



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Sorocaba, 17, novembro de 2025

Ofício

SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PL Nº 773/2025

À Dra. Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa
Secretaria Jurídica

Assunto: Refutação técnica e solicitação de revisão do Parecer Jurídico referente ao PL nº 773/2025.

Prezada Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao parecer jurídico emitido acerca do Projeto de Lei nº 773/2025, que “institui o Dia do Músico no âmbito do Município de Sorocaba”, venho, por meio deste, apresentar os devidos esclarecimentos, correções conceituais e complementações técnicas e, com a devida vénia, demonstrar que não há qualquer ilegalidade, repetição legislativa ou sobreposição de matéria capaz de impedir o regular prosseguimento da proposição.

I. Sobre a suposta identidade de matéria com a Lei Municipal nº 10.540/2013

O parecer em referência sustenta que o PL nº 773/2025 trataria da “mesma matéria” da Lei Municipal nº 10.540/2013. Com respeito, tal conclusão não se sustenta.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

A referida lei institui o “Dia Municipal do Músico Sorocabano”. Trata-se de homenagem estritamente local, dirigida a um subconjunto de músicos: aqueles nascidos ou radicados em Sorocaba e vinculados à identidade cultural da cidade.

Já o PL nº 773/2025 institui o “Dia do Músico”. Ou seja: sem restrição geográfica, de caráter universal, celebrando a profissão como um todo, e não apenas a produção cultural sorocabana. Trata-se, portanto, de uma celebração geral, da categoria profissional como um todo e sem recorte territorial.

Essa distinção torna-se ainda mais evidente quando se observa o art. 1º da Lei nº 10.540/2013. Embora o dispositivo mencione que a data coincide com o Dia Internacional do Músico, apenas para justificar a escolha do dia 22 de novembro, a lei não instituiu o “Dia do Músico” em sentido amplo nem tratou dessa celebração geral.

A finalidade do artigo é exclusivamente contextualizar a razão da escolha da data, preservando a natureza estritamente local da homenagem. Prova disso é que a lei:

1. não criou o “Dia do Músico” em caráter geral;
2. apenas reconheceu que o mesmo dia, em âmbito internacional, celebra os músicos;
3. limitou-se, por opção legislativa, à celebração, apenas, do “Músico Sorocabano”.

Ou seja: a referência ao Dia Internacional não amplia o escopo da lei, apenas explica a razão da data escolhida.

Assim, o espaço normativo para a instituição do “Dia do Músico” em sentido geral permanece integralmente disponível, razão pela qual o PL nº 773/2025 não conflita nem se sobrepõe ao texto de 2013.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Portanto:

- são dois assuntos diferentes;
- não há identidade de objeto;
- não há violação ao art. 7º, IV, da LC nº 95/1998;
- não há repetição normativa.

O próprio art. 1º da Lei nº 10.540/2013 comprova que ela não legislou sobre o “Dia do Músico” em sentido amplo e reconheceu que o dia coincide com o Dia Internacional do Músico, deixando o espaço normativo inteiramente disponível.

Assim, os objetos normativos são claramente distintos: a lei de 2013 homenageia **músicos sorocabanos**; o PL de 2025 homenageia **todos os músicos**, independentemente de origem.

II. A coincidência da data (22 de novembro) não configura repetição legislativa

Embora ambas as celebrações ocorram em 22 de novembro, essa coincidência, por si só, não torna as matérias idênticas.

A técnica legislativa admite amplamente a coexistência de diferentes datas comemorativas no mesmo dia, desde que preservem denominações distintas, objetos próprios e finalidades específicas.

É exatamente o caso:

- 22 de novembro: Dia Municipal do Músico Sorocabano (Lei nº 10.540/2013)
- 22 de novembro: Dia do Músico (PL nº 773/2025)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

As duas celebrações convivem sem conflito, pois homenageiam realidades diferentes: a primeira exalta a **identidade cultural local**; a segunda celebra a **categoria profissional em sentido amplo**, sem qualquer recorte territorial ou restrição à produção sorocabana.

A própria Lei nº 10.540/2013, como já mencionado, reconhece que 22 de novembro coincide com o Dia Internacional do Músico, reforçando que a coincidência da data não implica fusão de matérias.

III. A LC nº 95/1998 foi aplicada de forma equivocada

Superada a questão da coincidência da data, passa-se ao fundamento seguinte do parecer.

Em nosso entendimento, a interpretação conferida ao art. 7º, IV, da LC nº 95/1998 não procede, pois esse dispositivo exige identidade plena de objeto para que se configure duplicidade legislativa, o que manifestamente não ocorre no caso concreto.

Com efeito:

- a Lei nº 10.540/2013 trata exclusivamente dos **músicos sorocabanos** (subcategoria);
- o PL nº 773/2025 trata da **categoria profissional como um todo** (categoria geral).

Trata-se de recortes normativos distintos e subcategoria não se confunde com categoria, razão pela qual não há repetição, mas complementaridade, dinâmica comum em diversos dispositivos, como:

- Dia do Servidor Público / Dia do Servidor Municipal / Dia do Servidor da Educação...



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Essas normas convivem harmonicamente porque possuem objetos e finalidades diferentes, exatamente como ocorre no presente caso.

IV. Alterar a Lei nº 10.540/2013 seria inadequado e violaria sua finalidade original

Qualquer tentativa de incorporar o “Dia do Músico” à lei de 2013 produziria distorção normativa.

Modificar a Lei nº 10.540/2013 implicaria:

1. descaracterizar sua finalidade específica, voltada ao músico sorocabano;
2. gerar crítica política de supressão ou diluição da identidade cultural local protegida pela norma vigente;
3. introduzir confusão no Calendário Oficial, eliminando a distinção entre a celebração local e a celebração geral da profissão.

Pelo exposto, a proposição de um novo PL, com objeto próprio e não coincidente, é a solução juridicamente adequada.

V. Possibilidade de coexistência harmônica – ausência de conflito prático

A convivência simultânea das duas datas é perfeitamente possível e benéfica.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

A coincidência de comemorações não cria qualquer prejuízo. Ao contrário, permite que o Executivo celebre amplamente o Dia do Músico e, paralelamente, desenvolva iniciativas específicas voltadas aos músicos sorocabanos, conforme previsto na Lei nº 10.540/2013.

Trata-se de reforço cultural, e não de redundância normativa.

VI. Conclusão – pela plena legalidade do PL nº 773/2025

À vista de todos os fundamentos expostos, verifica-se de modo claro que:

- o PL nº 773/2025 possui objeto distinto da Lei nº 10.540/2013;
- não há violação ao art. 7º, IV, da LC nº 95/1998;
- a coincidência da data não caracteriza identidade de matéria;
- a Lei nº 10.540/2013 não ocupa o espaço normativo da celebração geral da categoria;
- é plenamente possível e legítima a coexistência das duas homenagens;
- o projeto deve prosseguir regularmente.

Diante do exposto, solicito a retificação do parecer jurídico, com o reconhecimento da plena legalidade do PL nº 773/2025 e sua imediata liberação para continuidade do processo legislativo.

Renovando votos de elevada estima e consideração, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Atenciosamente,

Tatiane Costa

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310036003900370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Tatiane Costa dos Santos** em 17/11/2025 19:52

Checksum: **FDD8729199CFCF8B01D8503748A68870DE238871A7C02259E5E6DF4681045A45**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.